



PROCESSO N° TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/lr/apg

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No despacho de admissibilidade, houve a admissão do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ausente, portanto, o interesse recursal da Reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PRIVADO

É pacífico nesta Eg. Corte o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do ente privado tomador de serviços decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, exigindo-se apenas sua participação na relação processual e sua figuração no título executivo judicial. Inteligência da Súmula n° 331, item IV.

DANO MORAL - JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DE RISCO PELO EMPREGADOR - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A reversão da justa causa decorreu do exame das provas produzidas nos autos, que demonstraram não haver desídia por parte do Autor. Óbice da Súmula n° 126 do TST.

2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorreu da correta aplicação da Súmula n° 331, VI, do TST.

3. No tocante à configuração do dano moral, a Corte Regional consignou, após analisar as provas dos autos, que estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Óbice da Súmula n° 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

4. Depreende-se, da leitura do acórdão regional, que a instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

DANO MORAL – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula nº 439 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (ESCELSA) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Quanto à suscitada omissão no exame da indenização por danos morais, não basta à Recorrente alegar de modo genérico que o Eg. TRT deixou de analisar questão imprescindível ou não apresentou fundamentação suficiente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicar expressamente as teses ou os argumentos sobre os quais a Corte de origem foi omissa. Julgados.
2. No tocante à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA SIESA ELETRICIDADE LTDA. INTERPOSTO SOB A



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

**ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – DANO MORAL
– CONFIGURAÇÃO – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA
– IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DE RISCO PELO
EMPREGADOR**

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a conduta abusiva do empregador no exercício de seu poder diretivo, ao aplicar a pena de despedida por justa causa por desídia, quando, na verdade, as faltas do Reclamante eram justificáveis pelas más condições de trabalho a ele impostas, e que sua recusa a dirigir o veículo da empresa decorria do temor de expor sua integridade física a risco grave. Restou, portanto, comprovada a conduta da Empregadora apta a ensejar lesão efetiva aos direitos de personalidade do Autor. Óbices das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013**, em que é Agravante e Recorrente **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA** e Agravada e Recorrente **SIESA ELETRICIDADE LTDA.** e Agravado e Recorrido **RONALDO GOMES DOS SANTOS.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão às fls. 540/559, complementado às fls. 589/599, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas e deu parcial provimento ao do Reclamante.

A segunda Reclamada (ESCELSA) interpõe Recurso de Revista às fls. 612/654 e a primeira Reclamada, às fls. 658/686.

O despacho de fls. 720/733, proferido sob a sistemática do Novo Código de Processo Civil, examinou a admissibilidade dos Recursos de Revista em cada tema e, embora tenha concluído pelo recebimento destes, o fez de forma parcial em ambos os recursos. Aplicou-se, portanto, a disciplina do CPC de 2015, em vigor desde 18/3/2015, acerca da admissibilidade parcial do Recurso de Revista no



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Tribunal *a quo*, conforme previsão da Instrução Normativa nº 40/2016 e orientação do sistema do isolamento dos atos processuais extraída dos arts. 14 e 1.046 do NCPC de 2015 e 5º, XXXVI, da Constituição.

A segunda Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 771/798.

Contrarrrazões e contraminuta pelo Reclamante, às fls. 751/758 e 804/813, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade (fl. 7), representação processual (fls. 146 e 148) e preparo (fls. 480, 481, 655 e 656).

2 - MÉRITO

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista nos temas "Responsabilidade Solidária/Subsidiária", "Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave", "Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada", "Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa", "Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado" e "Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária", nestes termos:

Recurso de: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S.A ESCELSA



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 25/04/2016 - Id 7B452B6; petição recursal apresentada em 03/05/2016 - Id 73f6085).

Regular a representação processual - Id 8a0b100 e Id 76b4909.

Satisfeito o preparo - Id e4af0b7, Id f79c51b, Id f79c51b, Id c59ad57 e Id 3947ad1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; artigo 897-A.

- violação do CPC/1973, artigo 458; artigo 535, inciso II.

Sustenta que sendo a condenação ao pagamento da indenização por dano moral uma obrigação personalíssima, deve recair exclusivamente sobre a primeira reclamada.

Não tendo a C. Turma se manifestado a respeito do caráter personalíssimo da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o que excluiria a segunda reclamada da obrigação de indenizar, **dou seguimento à revista**, para apreciação da alegada afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XLV; artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

- violação dos Código Civil, artigo 265; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial: .

- violação do CPC/1973, artigo 333, inciso I.

Insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária.

Consta do v. acórdão:

"2.2.2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SEUS LIMITES

O MM. Juiz condenou o 2º reclamado a responder subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas ora deferidas, com fundamento na Súmula 331 do TST.

Postula o 2º reclamado a reforma da sentença, sustentando que a responsabilidade subsidiária é medida que se impõe apenas quando identificada fraude na terceirização.

Diz que não exerceu controle quanto à contratação do reclamante, mantendo relação com a prestadora de serviços.

Defende, ainda, não ser possível falar-se em culpa in vigilando ou in eligendo, pois a obrigação de zelar pela segurança dos trabalhadores é do empregador.

Argumenta que não há norma legal que ampare o pleito de responsabilidade subsidiária e tampouco existe nos autos prova da insolvência do 1º reclamado.

Alega violação aos arts. 5º, II e 22, I, da CF/88 e, por fim, questiona a validade do enunciado n. 331, IV do TST.

Em caso de manutenção de sua responsabilização, alega que esta deve ser limitada ao período em que o reclamante lhe prestou labor, observado o período de duração do contrato firmado entre os reclamados.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

E diz, ainda, que ao recorrente não podem ser imputadas multas de qualquer natureza, por serem de natureza personalíssima.

Não tem razão.

No caso em análise, aduziu o autor que foi contratado pelo 1º reclamado, na função de eletricitista (Id 90698cc - Pág. 3), tendo prestado serviços exclusivamente à ESCELSA (ora recorrente).

Os reclamados firmaram, em maio de 2013, contrato com o objeto de prestação, pelo 1º reclamado, dos serviços de "construção e manutenção de redes de energia elétrica MT/BT - Linha Viva e Linha Morta, Serviço Técnico Comercial - corte e religação de unidades consumidoras, ligação de unidades consumidoras e inspeção de unidades consumidoras e Plantão - Turmas de Emergência, nas regiões indicadas adiante, no Estado do Espírito Santo, conforme Unidades Construtivas, os quais são Partes integrantes do presente CONTRATO", com prazo de vencimento no dia 31/07/2016, nos termos do Contrato n. 0001/2013 (Id c81e14e).

Nesse cenário, incontroverso que o reclamante, que foi contratado pelo 1º reclamado, em 01/08/2013, na função de eletricitista, tendo sido dispensado em 09/07/2014 (vide CTPS de Id 90698cc - Pág. 3), laborou por todo o período do vínculo empregatício em benefício do 2º reclamado, atendendo aos interesses econômicos de ambas as partes.

Está clara, portanto, a existência de terceirização de serviços, o que atrai a aplicação da súmula 331, do C. TST.

A responsabilização subsidiária justifica-se porque tendo o tomador dos serviços agido com culpa in eligendo e in vigilando, deve responder pela falta de idoneidade da prestadora de serviços, eis que tinha o dever de manter constante vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao ora reclamante.

Contudo, na hipótese em análise, o recorrente não logrou êxito em comprovar a adoção de medidas eficazes e suficientes de fiscalização da contratada, o que enseja a sua responsabilização.

Além disso, a responsabilidade subsidiária do tomador se coaduna com o princípio do risco empresarial expressamente ressaltado pelo art. 927 do CC. Ora, detendo a empresa o risco pela sua atividade-fim, é indubitável que também deve responder pelos débitos decorrentes de relações trabalhistas que, embora assumidas por outrem, delas se utilize para a consecução de seus fins.

Nesse sentido, não é plausível que, após beneficiar-se do trabalho do reclamante, o tomador dos serviços se exima das responsabilidades trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com o prestador, ainda que de forma subsidiária.

Segundo a abalizada lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 482), "no Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência maturaram-se em direção ao encontro dessa responsabilidade subsidiária do tomador que se utiliza da prestação de serviços ou consecução de obra como parte de sua dinâmica empresarial. Hoje, a Súmula nº 331, IV, do TST, sob a epígrafe da terceirização, veio incorporar esse entendimento, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa concretizadora da obra ou serviço, ainda quando se tratando de terceirização lícita, independentemente da fórmula jurídica celebrada entre as empresas".



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Não se pode perder de vista que a Constituição da República possui como um dos fundamentos a valorização social do trabalho, havendo, inclusive, previsão expressa nos art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput:

(...)

Para concretizar a real importância conferida pela ordem constitucional ao labor humano, é imperioso que o trabalhador possa ter os seus direitos trabalhistas satisfeitos. Em razão disso, o ordenamento jurídico deve conjugar elementos que possibilitem o acesso do obreiro à verdadeira justiça, ou seja, ao adimplemento das verbas obtidas pelo seu trabalho.

Ademais, saliente-se que as verbas trabalhistas possuem caráter alimentar, sendo destinadas ao sustento do próprio empregado e de sua família. Assim, a falta de pagamento de tais parcelas implica ofensa à própria dignidade pessoal do trabalhador e de seus familiares.

Da mesma forma, aquele que se beneficia do trabalho obreiro, sem arcar com os débitos advindos do pacto empregatício, viola o art. 884, caput, do Novo Código Civil, constituindo injustificável enriquecimento sem causa:

(...)

Desse modo, verifico que a responsabilização da empresa tomadora de serviços é instituto que decorre, na verdade, do próprio ordenamento jurídico, não podendo instrumento particular, tal como o contrato, restringir esse dever.

O E. TST, com base nos fundamentos acima apresentados, editou a Súmula nº 331, dispondo que, na terceirização, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos em Juízo, incluindo as verbas rescisórias inadimplidas, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo judicial:

(...)

Nesse diapasão, não há dúvidas de que o 2º reclamado era tomador dos serviços realizados pelo autor. E, desta feita, tendo o mesmo optado por terceirizar os serviços que eram desempenhados pelo reclamante, não pode se desvencilhar das eventuais obrigações trabalhistas devidas pelo 1º reclamado.

Aliás, para que haja a responsabilidade subsidiária do tomador não é necessária a ocorrência de fraude na terceirização, mas que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial, como dito alhures. A fraude implica, na verdade, no reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador, o que não é a situação dos autos.

Certo é que, o que não se pode admitir, é a transferência para o trabalhador do ônus dos riscos pela má escolha do fornecedor de serviços ou da mal sucedida opção da política administrativa.

O 2º reclamado, como tomador de serviço, deveria ter exigido do 1º reclamado uma conduta correta em relação aos seus empregados. Afinal, o dever de vigilância deve ser exercido, constantemente, em relação à empresa contratada.

Por fim, não há se falar em malferimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois a condenação subsidiária está respaldada nos artigos 186 e 927 do Código Civil e na Súmula 331 do TST.

Frise-se que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao autor, inclusive as multas, consoante exegese da Súmula n. 331, IV, do Egrégio TST.

E, por fim, como já se analisou acima, restou demonstrado que o reclamante laborou por todo o período do vínculo empregatício em benefício do 2º reclamado,



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

não havendo que se falar em qualquer limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Destarte, nego provimento."

Tendo a C. Turma decidido no sentido de manter a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ao fundamento de que na qualidade de tomadora dos serviços se beneficiou da força de trabalho do reclamante e, portanto, deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não quitados pela empresa contratada, **verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso**, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação do Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

Insurge-se contra a reversão da justa causa e a condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

Consta do v. acórdão:

"2.2.1.1. JUSTA CAUSA

O MM. Juiz afastou a justa causa aplicada pelo empregador, por constatar que as faltas do reclamante foram totalmente justificadas, tendo em vista que seu veículo para trabalho estava em péssimas condições, além do que a folha de ponto era retida pela empresa quando havia recusa do autor em trabalhar.

Inconformado, o reclamado diz que jamais reteve a folha de ponto, a qual ficava de posse do reclamante.

Alega que, se o autor entendesse que as condições de trabalho representavam risco à sua saúde, poderia ter ingressado com reclamatória, postulando a rescisão indireta do contrato, o que, porém, não o fez.

Afirma que as queixas do autor são infundadas e sua resistência ao trabalho não passava de insubordinação.

Aduz que não ficou provado que o reclamante utilizava o veículo indicado nas fotografias acostadas com a petição inicial, além do que as fotografias não demonstram que tal caminhão não possuía condições de segurança.

Relata que o recorrido foi dispensado por ter faltado injustificadamente ao trabalho e, quando compareceu, recusou-se a cumprir as ordens do seu superior hierárquico, recusando-se a sair a campo.

Não tem razão.

A justa causa ocorre quando o empregado pratica atos que, ante a sua gravidade, tornam a continuidade da relação empregatícia indesejável para o empregador.

No que concerne ao tratamento legal da justa causa, o Brasil adotou o sistema taxativo das causas ensejadoras da resolução contratual, de forma que todas as hipóteses que podem romper o liame empregatício com justa causa estão relacionadas nos artigos 482 e 483, e em outros artigos esparsos da CLT.

A aplicação da justa causa não exige formalidades específicas, todavia, a doutrina tem entendido que ela somente pode ser aplicada quando observados alguns requisitos, quais sejam: imediatidade, proporcionalidade, non bis in idem, não discriminação, gravidade da falta, vinculação aos motivos determinantes e, por fim, a não ocorrência de perdão tácito.

O reclamante foi demitido por justa causa, enquadrado, pela empregadora (vide aviso de despedida por justa causa de Id e258a82 - Pág. 1), no art. 482, alínea "e" (desídia), da CLT, in verbis:



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

(...)

A desídia pode ser descrita como o desempenho das atividades profissionais com negligência, imprudência, má vontade, displicência, desleixo, desatenção, faltas injustificadas, entre outros, além do descumprimento do horário de serviço que lhe está afeito.

Para a configuração da justa causa por desídia, é necessário, como regra, que o trabalhador tenha um comportamento reiterado e contínuo ao praticar faltas que demonstrem a sua omissão.

Normalmente, é imprescindível a punição das faltas anteriores pelo empregador, ainda que sob a forma de advertência, e, excepcionalmente, a desídia pode ocorrer até por ato único, quando tiver gravidade suficiente para aplicar a justa causa.

A demissão por justa causa é a punição máxima no âmbito do direito do trabalho, aplicável ao trabalhador que pratica uma ou mais das condutas previstas no artigo 482 da CLT. Deve ser ela utilizada apenas para as faltas mais graves, na medida em que, além da perda do trabalho, fonte de subsistência para o laborante, acarreta graves prejuízos a este.

Portanto, as razões suscitadas para justificar o rompimento do liame empregatício em virtude de falta grave cometida pelo trabalhador devem ser cabalmente demonstradas pelo empregador, a quem incumbe o ônus da prova, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. A respeito, o magistério de Evaristo de Moraes Filho:

(...)

No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência:

(...)

Délio Maranhão, dispondo sobre a questão, leciona que "o risco do empreendimento cabe ao empregador. A este, portanto, incumbe provar a falta grave imputada ao empregado" ("Instituições de Direito do Trabalho", 14ª ed., LTr, 1993, vol. I, p. 545).

No presente caso, como dito, o reclamante foi dispensado por desídia, conforme comunicado de Id e258a82 - Pág. 1, argumentando o reclamado que o trabalhador faltou injustificadamente ao trabalho por inúmeras vezes.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante informou que se recusou a conduzir o caminhão da empresa, pois este estava em más condições. Esclareceu, ainda, que não faltou ao trabalho, ficava no pátio da empresa, mas não registrava o ponto, pois era impedido pelo empregador, em razão de sua recusa em trabalhar no veículo avariado (Num. ebf98ff - Pág. 1).

E as alegações do trabalhador foram amplamente comprovadas pela prova testemunhal.

A testemunha GILMAR ALVES COSTA, que trabalhava na empresa na mesma equipe em que o autor, confirmou que 'o Reclamante foi dispensado em razão da recusa do mesmo em sair com veículo por problemas de manutenção do mesmo, com problemas de óleo, ausência de cinto de segurança, problemas de freio', além do que a empresa 'não fazia a manutenção desse veículo'.

Ademais, confirmou o depoente que, diante da recusa do trabalhador em laborar com o veículo apontado, a empresa "simplesmente retinha a folha de frequência", atribuindo-lhe falta e aplicando a penalidade de advertência. (Id ebf98ff - Pág. 2)

As fotografias anexadas nos Id's c2aaelc e 474e199 demonstram que o veículo estava em péssimas condições, que poderiam colocar em risco a integridade



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

física do reclamante, e a testemunha apontada, por sua vez, confirmou que tal veículo era o utilizado pela equipe do autor.

Destaca-se que a própria testemunha arrolada pelo reclamado admitiu que o mencionado veículo poderia ser utilizado pelo reclamante, durante a manutenção de outros veículos da empresa.

Nessa seara, não remanescem dúvidas de que as faltas imputadas ao reclamante foram totalmente justificadas, já que o veículo a ele disponibilizado não tinha condições de trabalho, associado ao fato de que a empresa retinha a folha de ponto, diante de tal recusa do trabalhador. E, assim sendo, outra conclusão não prevalece senão o afastamento da justa causa ele aplicada.

Por essa razão, há que ser mantida sem reparos a sentença recorrida, cujos judiciosos fundamentos acresço às presentes razões de decidir:

'Sustenta o autor que a sua despedida foi ilegal, ao argumento de que não cometeu as faltas indicadas no artigo 482 da CLT. Afirma que a indignação do trabalhador deu-se por razão de jornada abusiva e que gerou acúmulo de serviço. Aduz que o empregador 'impôs ao reclamante e seus colegas que utilizassem veículos e equipamentos depredados e sem qualquer manutenção... '.

Defende-se o empregador que a dispensa por justa causa deu-se por faltas injustificadas dos trabalhador, bem como em razão do autor ter se recusado a cumprir ordens do seu superior hierárquico.

Examina-se.

Ante a arguição de fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si a reclamada o ônus de prova, na forma do artigo 333, II do CPC.

Ao analisar o aviso de despedida por justa causa, observo que o autor foi dispensado em 09 de julho de 2014 pelos seguintes fundamentos: faltas injustificadas nos dias 06 e 07 de julho de 2014.

Diante da vinculação ao ato motivador da dispensa, entende-se que a análise da justa causa deve ser ater ao seu motivo determinante, ou seja, as faltas dos dias 06 e 07 de julho de 2014.

Em réplica, o autor manifestou-se afirmando que a empresa, em processo de perseguição ao trabalhador, impedia o autor de assinar a folha de ponto, para dar a falsa aparência de faltas, diante da recusa ao trabalho pelas condições que lhe eram impostas.

Realizada a prova testemunhal, a testemunha Gilmar Costa afirmou em depoimento que o autor trabalhava em veículo com diversos problemas de segurança, tais como falta de cinto de segurança, vazamento de óleo e problema de freios. Declinou ainda a referida testemunha que a empresa não fazia manutenção dos veículos e que o empregador quando se recusava a trabalhar naquele caminhão retinha a folha de frequência e dava falta ao trabalhador.

A própria testemunha arrolada pela empresa reconheceu em depoimento que "eventualmente o caminhão juntado com a foto na inicial poderia ser utilizado quando o veículo da empresa estava na manutenção; que o Reclamante poderia eventualmente ter usado o veículo juntado com a inicial durante as manutenções dos veículos da empresa".

Ao analisar as fotos juntadas com a inicial, observo que o veículo de fato apresentava péssimas condições de manutenção, com diversos amassados e bancos rasgados.

Certamente, a recusa do autor em trabalhar em veículos nessas condições se justifica, já que o autor não pode submeter a sua integridade física. Como destacou a testemunha arrolada pela própria empresa, as fotos de veículos juntadas com a



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

exordial evidenciam veículos que poderiam ser eventualmente utilizados pelo autor durante o labor, em razão de manutenção de outros veículos da frota.

Dessa forma, como a testemunha arrolada pelo autor confirmou que a empresa retinha a folha de frequência quando havia recusa do autor em trabalhar, associado ao fato de que o veículo juntado com a inicial notoriamente não tem condições de trabalho e de segurança, entendo provada a alegação exordial de que as faltas se deram por retenção indevida do empregador da folha de ponto quando o autor se recusava a trabalhar em veículos em tais condições.

Sendo a recusa do autor totalmente justificada, já que o veículo não tinha condições de trabalho, associado ao fato de que a retenção da folha de ponto e aplicação de falta pela recusa ao trabalho restou provada, tenho por bem afastar a justa causa aplicada pelo empregador, para considerar as faltas justificadas, e para o mesmo ao pagamento das CONDENAR seguintes parcelas trabalhistas: pagamento do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, devendo o empregador retificar a data de dispensa de forma a computar o tempo do aviso prévio como termo final do contrato, bem como o pagamento de 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, recolhimento do FGTS sobre as parcelas rescisórias, pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, liberação das guias para saque do FGTS e de guias para habilitação do autor no seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, deverá o autor depositar na Secretaria da Vara a sua CTPS para que, então, o demandado seja intimado em 48 horas proceder a retificação do termo final do contrato de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido in albis o prazo, AUTORIZA-SE a Secretaria da Vara a proceder o registro na forma do artigo 39 da CLT.

No mesmo prazo, ou seja, 48 horas após o trânsito em julgado, deverá o demandado depositar o novo TRCT, a chave de conectividade social, as guias para saque do FGTS e para habilitação no seguro-desemprego. Decorrido o prazo, deverão in albis ser EXPEDIDOS alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação do autor no seguro-desemprego.

(...)'

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, neste aspecto."

Este Regional não adotou tese explícita acerca dos fundamentos concernentes à discussão do ônus da prova, tornando impossível aferir suposta violação ao artigo 818, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 818.
- divergência jurisprudencial.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e seus reflexos.

Consta do v. acórdão:

"2.2.2.3. INTERVALO INTRAJORNADA

O 2º reclamado diz que o recorrido sempre usufruiu do intervalo intrajornada, bem como que este não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Defende que, em caso de manutenção da condenação, o reclamante só faz jus ao pagamento do adicional previsto no art. 71, § 4º da CLT, e não ao pagamento da hora extra acrescida do adicional.

Aduz, ainda, que a parcela tem natureza indenizatória e, como tal, não incidem os reflexos, mormente sobre o RSR, na medida em que o autor era mensalista.

Sem razão.

Conforme fundamentos já lançados no item 2.2.1.3. acima, aos quais me reporto, o conjunto probatório demonstrou que ao reclamante não era oportunizada a completa fruição do intervalo intrajornada.

Demonstrada, pois, a supressão do intervalo para repouso e refeição, há que ser mantida sem reparos a sentença recorrida.

Não prospera, ainda, a pretensão de pagamento apenas do adicional, pois, conforme exegese que se extrai do item I, da Súmula 437, do E. TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, obriga o empregador a pagá-lo em sua integralidade, com acréscimo do respectivo adicional.

Como já dito alhures, também são devidos os reflexos, ante a natureza salarial da parcela, conforme disposto no item III, da Súmula 437, do E. TST.

Por fim, nos moldes da Súmula 172, do E. TST, o valor das horas extraordinárias integra o valor do repouso semanal remunerado, sem que se possa falar em bis in idem.

Por todo o exposto, nego provimento."

Tendo a C. Turma decidido no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, ao fundamento de que restou provado que o reclamante não gozou do intervalo para descanso e alimentação, que a referida parcela tem natureza salarial, sendo que integram o repouso semanal remunerado sem configurar bis in idem, **verifica-se que a decisão se encontra consonante com as Súmulas n.º 172 e 437, itens I e III, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso**, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

Alegaço(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

- violação dos Código Civil, artigo 186; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por dano moral decorrente da desconfiguração da justa causa.

Consta do v. acórdão:

"2.2.2.4. DANO MORAL

O 2º reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que os fatos narrados na petição inicial não ensejam qualquer reparação.

Diz, ainda, que, se houve algum dano, este não foi proveniente de conduta do 2º reclamado, por seu caráter personalíssimo.

Por fim, aduz que, caso mantida a condenação, seu valor deve ser minorado, por ser desproporcional.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Como já se analisou acima (item 2.2.1.2.), na hipótese dos autos, o fato de o reclamante ter sido indevidamente dispensado por justa causa é passível de indenização.

O conjunto probatório revelou que, ao se recusar a trabalhar com veículo em más condições, capaz de por em risco sua integridade física, o autor era impedido de marcar o ponto, sendo-lhe atribuída falta ao serviço e, por fim, dispensa por justa causa.

Tal conduta da empresa, que não pode ser referendada por esta Especializada, certamente gerou mácula à integridade moral do trabalhador, estando caracterizados os requisitos necessários para a reparação pretendida.

Além disso, observadas as condições das partes envolvidas, a natureza da lesão e as conseqüências na vida profissional e pessoal do trabalhador, além dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequado o quantum arbitrado a título indenizatório na sentença (R\$ 5.000,00).

Por fim, uma vez mais, friso que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, nos moldes da Súmula n. 331, IV, do Egrégio TST.

Nego provimento. "

Tendo a C. Turma mantido a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, ao fundamento de que restou provado que a reclamada praticou atos capazes de macular a integridade moral do reclamante, **não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.**

Ademais, a análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (aresto das Páginas 33-34, Id 73f6085), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do Código Civil, artigo 884; artigo 944, §Único; artigo 945.
- divergência jurisprudencial.
- violação do CPC/1973, artigo 14, inciso II.

Insurge-se contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Do trecho do v. acórdão transcrito no item anterior, constata-se que tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido manter o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, assentando que o mesmo observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Outrossim, o valor deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. **Assim, mostra-se inviável, no caso em tela, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas para essa finalidade** (Página 38, Id 73f6085).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização /
Juros.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização
/ Correção Monetária.**

Alegação(ões):

- violação do(s) Código Civil, artigo 396; artigo 398; artigo 401.
- divergência jurisprudencial:

Sustenta que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir somente a partir do arbitramento da indenização.

Consta do v. acórdão:

"2.2.2.5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL

A sentença determinou a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamatória e de correção monetária a partir da publicação da sentença, para a indenização por dano moral.

Requer o 2º reclamado a reforma do julgado, para que tanto os juros quanto a correção monetária somente sejam computados a partir da fixação da indenização.

Sem razão.

No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária é devida a partir do arbitramento e os juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 439 do E. TST, in verbis:

Súmula nº 439 do TST

(...)

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Destarte, não merece reparos a sentença.

Nego provimento."

Tendo a C. Turma decidido no sentido de que os juros de mora deverão incidir a partir interposição da reclamação trabalhista e a correção monetária a partir da publicação da sentença, **verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula n.º 439, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.**

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista. (fls. 720/730 - destaquei)

Cumprido destacar que o tema "intervalo intrajornada" não foi renovado no Agravo de Instrumento, estando precluso o exame da matéria.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No Agravo de Instrumento, a segunda Ré renovou o tema referente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à sua responsabilidade subsidiária e à



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apontou violação aos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; 884 do Código Civil.

Ocorre que, no despacho de admissibilidade, o Recurso de Revista foi admitido exclusivamente no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ausente, portanto, o interesse recursal da Reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PRIVADO

No Recurso de Revista, a segunda Reclamada alegou não ser responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante, por ausência de previsão legal. Afirmou que, nos moldes do art. 265 do Código Civil, somente lei ou cláusula contratual pode determinar a responsabilidade solidária. Argumentou que o Reclamante, ao tratar da indenização, teria confessado a ausência de prestação de serviços à Reclamada. Aduziu a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST, pois apenas a real empregadora deve arcar com a quitação das verbas trabalhistas. Sustentou não ter agido com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Indicou violação aos arts. 5º, II e XLV, 22 da Constituição; 265 e 266 do Código Civil. Invocou a Súmula nº 331, IV, do TST. Colacionou arestos. Reitera a insurgência no Agravo de Instrumento.

A responsabilidade subsidiária atribuída à tomadora de serviços, quando do descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, nos termos do item IV da Súmula nº 331, independe de comprovação de vínculo laboral ou de irregularidade na contratação, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. O referido verbete sumular estabelece presunção de culpa da tomadora na escolha da prestadora e na vigilância do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, por ter sido beneficiada pelos serviços prestados pelo trabalhador. Transcreve-se:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Assim, a decisão que determina a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços harmoniza-se com o entendimento pacífico do Eg. TST quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 331, IV.

A aplicação da Súmula nº 331 do TST não fere o princípio da legalidade, especialmente por haver previsão legal, no art. 8º da CLT, de que "(...) a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão [decidirá], conforme o caso, pela jurisprudência (...)". Vale destacar que a edição de súmulas é nada mais que a sintetização da interpretação, realizada por esta Eg. Corte Superior, de todo o ordenamento jurídico em determinadas matérias.

Ademais, a violação ao art. 5º, II, da Constituição, ainda que configurada, denotaria mera ofensa reflexa ao texto da Carta Magna, não sendo, portanto, apta a impulsionar o conhecimento do Recurso de Revista.

Nos termos do item VI do aludido verbete, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (grifei).

Note-se que foi imposta à Recorrente obrigação subsidiária, pela qual responderá somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os créditos do Reclamante. Não há solidariedade, sendo impertinente a invocação do art. 265 do Código Civil.

Não diviso as violações e contrariedade apontadas.

Os arestos colacionados são inservíveis, pois oriundos de Tribunais não elencados no art. 896, "a", da CLT.

DANO MORAL - JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DE RISCO PELO EMPREGADOR - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO

No Recurso de Revista, a segunda Ré afirmou que o Eg. TRT equivocou-se ao decidir o tema de forma contrária ao que ficou provado nos autos. Argumentou que não houve cometimento de ato ilícito pela prestadora de serviços, pois a falta cometida pelo empregado foi bastante



PROCESSO N° TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

grave, ensejando a aplicação da justa causa. Alegou que houve a observância dos princípios da imediatidade e da proporcionalidade. Impugnou "a condenação da 2ª reclamada, pois possui natureza personalíssima, logo somente pode ser dirigida ao titular da relação empregatícia, tendo em vista o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como no artigo 5º, inciso II, da CRFB/88. Restando impossível à 2ª Reclamada efetuar reversão da demissão do Reclamante efetuar o pagamento das verbas correspondentes" (fl. 638). Requereu o afastamento da descaracterização da justa causa e da condenação ao pagamento das verbas decorrentes, assim como "seja afastada a condenação ao enquadramento do reclamante como empregado da 2ª ré, e condenação da reversão por justa causa" (fl. 638). Pleiteou, sucessivamente, a redução do valor da indenização, por entendê-la excessiva. Invocou os arts. 5º, II, V, X e XLV, 7º, XXVIII, da Constituição; 818 da CLT; 147, 186, 884, 927, 944, parágrafo único, 945 do Código Civil; 14, III, do CPC de 1973. Trouxe julgados. Renovadas as razões no Agravo de Instrumento.

Eis o acórdão regional, no ponto:

2.2.1.1. JUSTA CAUSA

O MM. Juiz afastou a justa causa aplicada pelo empregador, por constatar que as faltas do reclamante foram totalmente justificadas, tendo em vista que seu veículo para trabalho estava em péssimas condições, além do que a folha de ponto era retida pela empresa quando havia recusa do autor em trabalhar.

Inconformado, o reclamado diz que jamais reteve a folha de ponto, a qual ficava de posse do reclamante.

Alega que, se o autor entendesse que as condições de trabalho representavam risco à sua saúde, poderia ter ingressado com reclamatória, postulando a rescisão indireta do contrato, o que, porém, não o fez.

Afirma que as queixas do autor são infundadas e sua resistência ao trabalho não passava de insubordinação.

Aduz que não ficou provado que o reclamante utilizava o veículo indicado nas fotografias acostadas com a petição inicial, além do que as fotografias não demonstram que tal caminhão não possuía condições de segurança.

Relata que o recorrido foi dispensado por ter faltado injustificadamente ao trabalho e, quando compareceu, recusou-se a cumprir as ordens do seu superior hierárquico, recusando-se a sair a campo.

Não tem razão.

A justa causa ocorre quando o empregado pratica atos que, ante a sua gravidade, tornam a continuidade da relação empregatícia indesejável para o empregador.

No que concerne ao tratamento legal da justa causa, o Brasil adotou o sistema taxativo das causas ensejadoras da resolução contratual, de forma que todas as hipóteses que podem romper o liame empregatício com justa causa estão relacionadas nos artigos 482 e 483, e em outros artigos esparsos da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

A aplicação da justa causa não exige formalidades específicas, todavia, a doutrina tem entendido que ela somente pode ser aplicada quando observados alguns requisitos, quais sejam: imediatidade, proporcionalidade, *non bis in idem*, não discriminação, gravidade da falta, vinculação aos motivos determinantes e, por fim, a não ocorrência de perdão tácito.

O reclamante foi demitido por justa causa, enquadrado, pela empregadora (vide aviso de despedida por justa causa de Id e258a82 - Pág. 1), no art. 482, alínea “e” (desídia), da CLT, in verbis:

“Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

e) desídia no desempenho das respectivas funções;”

A desídia pode ser descrita como o desempenho das atividades profissionais com negligência, imprudência, má vontade, displicência, desleixo, desatenção, faltas injustificadas, entre outros, além do descumprimento do horário de serviço que lhe está afeito.

Para a configuração da justa causa por desídia, é necessário, como regra, que o trabalhador tenha um comportamento reiterado e contínuo ao praticar faltas que demonstrem a sua omissão.

Normalmente, é imprescindível a punição das faltas anteriores pelo empregador, ainda que sob a forma de advertência, e, excepcionalmente, a desídia pode ocorrer até por ato único, quando tiver gravidade suficiente para aplicar a justa causa.

A demissão por justa causa é a punição máxima no âmbito do direito do trabalho, aplicável ao trabalhador que pratica uma ou mais das condutas previstas no artigo 482 da CLT. Deve ser ela utilizada apenas para as faltas mais graves, na medida em que, além da perda do trabalho, fonte de subsistência para o laborante, acarreta graves prejuízos a este.

Portanto, as razões suscitadas para justificar o rompimento do liame empregatício em virtude de falta grave cometida pelo trabalhador devem ser cabalmente demonstradas pelo empregador, a quem incumbe o ônus da prova, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. A respeito, o magistério de Evaristo de Moraes Filho:

“Perante a legislação brasileira, o normal, o geral, o comum é a permanência no emprego, a sua continuidade, que se presume sempre válida e eficaz até que aconteça um motivo bastante e justo que a impeça. Só nestas condições, deixará o empregado de receber indenização. Quem interromper, sob a alegação de que existe uma causa legítima, deve prová-la devidamente. Entre nós não será nunca lícito a ninguém colocar em dúvida a questão do ônus da prova da justa causa na rescisão do contrato de trabalho. Não se trata, perante a lei nacional, de um simples caso de abuso de direito; muito ao contrário. A dispensa do empregado, ainda que não estável, só é justa e lícita quando baseada em motivo legítimo, expressamente consignado em lei. (A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 288)”.

No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência:

“JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador,



PROCESSO N° TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. (TRT/SP - 00747200503202004 - RO - Ac. 12aT 20090278946 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/05/2009) (grifei)

JUSTA CAUSA. Conforme é cediço, trata-se a justa causa de pena extremamente severa, que acarreta ao empregado sérias consequências pela vida afora, fazendo-se necessário, para sua caracterização e acolhimento, prova robusta, clara e indubiosa de ato supostamente praticado, ensejador da dispensa por justa causa, capitulada no art. 482 da CLT. Deste ônus não se desincumbindo o reclamado, ex vi do disposto no art. 818 da CLT e 333 do CPC, inviável o reconhecimento da penalidade máxima. (TRT 3ª R. - RO 13.282/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 26.02.2000 - p. 09).”

Délio Maranhão, dispondo sobre a questão, leciona que “o risco do empreendimento cabe ao empregador. A este, portanto, incumbe provar a falta grave imputada ao empregado” (“Instituições de Direito do Trabalho”, 14ª ed., LTr, 1993, vol. I, p. 545).

No presente caso, como dito, o reclamante foi dispensado por desídia, conforme comunicado de Id e258a82 - Pág. 1, argumentando o reclamado que o trabalhador faltou injustificadamente ao trabalho por inúmeras vezes.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante informou que se recusou a conduzir o caminhão da empresa, pois este estava em más condições. Esclareceu, ainda, que não faltou ao trabalho, ficava no pátio da empresa, mas não registrava o ponto, pois era impedido pelo empregador, em razão de sua recusa em trabalhar no veículo avariado (Num. ebf98ff - Pág. 1).

E as alegações do trabalhador foram amplamente comprovadas pela prova testemunhal.

A testemunha GILMAR ALVES COSTA, que trabalhava na empresa na mesma equipe em que o autor, confirmou que “o Reclamante foi dispensado em razão da recusa do mesmo em sair com veículo por problemas de manutenção do mesmo, com problemas de óleo, ausência de cinto de segurança, problemas de freio”, além do que a empresa “não fazia a manutenção desse veículo”.

Ademais, confirmou o depoente que, diante da recusa do trabalhador em laborar com o veículo apontado, a empresa “simplesmente retinha a folha de frequência”, atribuindo-lhe falta e aplicando a penalidade de advertência. (Id ebf98ff - Pág. 2)

As fotografias anexadas nos Id’s c2aaelc e 474e199 demonstram que o veículo estava em péssimas condições, que poderiam colocar em risco a integridade física do reclamante, e a testemunha apontada, por sua vez, confirmou que tal veículo era o utilizado pela equipe do autor.

Destaca-se que a própria testemunha arrolada pelo reclamado admitiu que o mencionado veículo poderia ser utilizado pelo reclamante, durante a manutenção de outros veículos da empresa.

Nessa seara, não remanescem dúvidas de que as faltas imputadas ao reclamante foram totalmente justificadas, já que o veículo a ele disponibilizado não tinha condições de trabalho, associado ao fato de que a empresa retinha a folha de ponto, diante de tal recusa do trabalhador. E, assim



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

sendo, outra conclusão não prevalece senão o afastamento da justa causa a ele aplicada.

Por essa razão, há que ser mantida sem reparos a sentença recorrida, cujos judiciosos fundamentos acresço às presentes razões de decidir:

“Sustenta o autor que a sua despedida foi ilegal, ao argumento de que não cometeu as faltas indicadas no artigo 482 da CLT. Afirma que a indignação do trabalhador deu-se por razão de jornada abusiva e que gerou acúmulo de serviço. Aduz que o empregador “impôs ao reclamante e seus colegas que utilizassem veículos e equipamentos depredados e sem qualquer manutenção...”.

Defende-se o empregador que a dispensa por justa causa deu-se por faltas injustificadas dos trabalhador, bem como em razão do autor ter se recusado a cumprir ordens do seu superior hierárquico.

Examina-se.

Ante a arguição de fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si a reclamada o ônus de prova, na forma do artigo 333, II do CPC.

Ao analisar o aviso de despedida por justa causa, observo que o autor foi dispensado em 09 de julho de 2014 pelos seguintes fundamentos: faltas injustificadas nos dias 06 e 07 de julho de 2014.

Diante da vinculação ao ato motivador da dispensa, entende-se que a análise da justa causa deve ser ater ao seu motivo determinante, ou seja, as faltas dos dias 06 e 07 de julho de 2014.

Em réplica, o autor manifestou-se afirmando que a empresa, em processo de perseguição ao trabalhador, impedia o autor de assinar a folha de ponto, para dar a falsa aparência de faltas, diante da recusa ao trabalho pelas condições que lhe eram impostas.

Realizada a prova testemunhal, a testemunha Gilmar Costa afirmou em depoimento que o autor trabalhava em veículo com diversos problemas de segurança, tais como falta de cinto de segurança, vazamento de óleo e problema de freios. Declinou ainda a referida testemunha que a empresa não fazia manutenção dos veículos e que o empregador quando se recusava a trabalhar naquele caminhão retinha a folha de frequência e dava falta ao trabalhador.

A própria testemunha arrolada pela empresa reconheceu em depoimento que “eventualmente o caminhão juntado com a foto na inicial poderia ser utilizado quando o veículo da empresa estava na manutenção; que o Reclamante poderia eventualmente ter usado o veículo juntado com a inicial durante as manutenções dos veículos da empresa”.

Ao analisar as fotos juntadas com a inicial, observo que o veículo de fato apresentava péssimas condições de manutenção, com diversos amassados e bancos rasgados.

Certamente, a recusa do autor em trabalhar em veículos nessas condições se justifica, já que o autor não pode submeter a sua integridade física. Como destacou a testemunha arrolada pela própria empresa, as fotos de veículos juntadas com a exordial evidenciam veículos que poderiam ser eventualmente utilizados pelo autor durante o labor, em razão de manutenção de outros veículos da frota.

Dessa forma, como a testemunha arrolada pelo autor confirmou que a empresa retinha a folha de frequência quando havia recusa do



PROCESSO N° TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

autor em trabalhar, associado ao fato de que o veículo juntado com a inicial notoriamente não tem condições de trabalho e de segurança, entendo provada a alegação exordial de que as faltas se deram por retenção indevida do empregador da folha de ponto quando o autor se recusava a trabalhar em veículos em tais condições.

Sendo a recusa do autor totalmente justificada, já que o veículo não tinha condições de trabalho, associado ao fato de que a retenção da folha de ponto e aplicação de falta pela recusa ao trabalho restou provada, tenho por bem afastar a justa causa aplicada pelo empregador, para considerar as faltas justificadas, e para o mesmo ao pagamento das CONDENAR seguintes parcelas trabalhistas: pagamento do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, devendo o empregador retificar a data de dispensa de forma a computar o tempo do aviso prévio como termo final do contrato, bem como o pagamento de 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3, recolhimento do FGTS sobre as parcelas rescisórias, pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, liberação das guias para saque do FGTS e de guias para habilitação do autor no seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado, deverá o autor depositar na Secretaria da Vara a sua CTPS para que, então, o demandado seja intimado em 48 horas proceder a retificação do termo final do contrato de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido in albis o prazo, AUTORIZA-SE a Secretaria da Vara a proceder o registro na forma do artigo 39 da CLT.

No mesmo prazo, ou seja, 48 horas após o trânsito em julgado, deverá o demandado depositar o novo TRCT, a chave de conectividade social, as guias para saque do FGTS e para habilitação no seguro-desemprego. Decorrido o prazo, deverão in albis ser EXPEDIDOS alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação do autor no seguro-desemprego.

(...)"

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2.2.1.2. DANO MORAL

O MM. Juiz condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de ter sido o reclamante dispensado de forma ilegal, sob a alegação de justa causa.

Recorra o reclamado, alegando que por diversas vezes o reclamante deixou de comparecer ao trabalho, sem justificar suas faltas, bem como se recusou a cumprir ordens de seu superior hierárquico.

Dessa maneira, defende que não há conduta ilícita do empregador a atrair a indenização por dano moral.

Sem razão.

O dano moral representa qualquer violação ao patrimônio imaterial do ser humano, como a honra, a imagem e, num conceito mais abrangente, a dignidade da pessoa humana, impondo à vítima dor, sofrimento, sentimento de impotência, angústia, constrangimento.

No caso dos autos, entendo que o fato de o reclamante ter sido indevidamente dispensada por justa causa é passível de indenização.



PROCESSO N° TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Como se analisou no item 2.2.1.1. acima, ao qual me reporto, restou amplamente demonstrado que o reclamante ao se recusar a trabalhar com veículo em más condições, capaz de por em risco sua integridade física, era impedido de marcar o ponto, que ficava retido pelo empregador.

E o reclamado, diante de tal recusa do empregado em laborar com o veículo deteriorado, atribuía-lhe falta ao serviço, chegando, por fim, a aplicar, sob tal justificativa (faltas injustificadas ao trabalho) a punição máxima no âmbito do direito do trabalho, o que seguramente não se pode admitir.

Diante de tal cenário, entendo, nos mesmos moldes que a r. sentença, estarem presentes os requisitos da indenização por danos morais.

Finalmente, na fixação da indenização por dano moral deve-se ter em conta, não somente as condições das partes envolvidas no litígio, como também a natureza da lesão e as consequências na vida profissional e pessoal do trabalhador.

Como se sabe, pela natureza não patrimonial do bem violado, a doutrina tem indicado diversos parâmetros que devem ser seguidos pelo julgador quando da fixação do quantum arbitrado a título de danos morais.

O professor José Cairo Jr aponta os seguintes critérios: “a razoabilidade, a proporcionalidade, a extensão do dano, o grau da culpa, e a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, de forma que não seja irrisório nem importe enriquecimento da vítima.” **No caso concreto, observando os parâmetros acima indicados, tenho como razoável a indenização por danos morais fixada na sentença, no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Nego provimento.

(. . .)

2.2.2.2. JUSTA CAUSA

Insurge-se o 2º reclamado em face da r. sentença que afastou a justa causa aplicada ao reclamante e deferiu-lhe o pagamento das respectivas parcelas trabalhistas.

Diz que não está demonstrada a prática de qualquer ilicitude pelo 1º reclamado, bem como que o autor cometeu falta grave a justificar a aplicação da justa causa.

Por fim, defende que tal condenação somente pode ser dirigida ao titular da relação empregatícia e não ao ora recorrente.

Sem razão.

Nos termos já analisados no item 2.2.1.1. acima, ao qual me reporto, restou amplamente demonstrado que a justa causa aplicada ao trabalhador não pode prevalecer, na medida em que a recusa do autor em trabalhar em veículo em más condições foi totalmente justificada, além de estar demonstrado que a empresa retinha a folha de ponto, em represália à recusa do trabalhador.

Frisa-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao autor, nos moldes da Súmula n. 331, IV, do Egrégio TST.

Nego provimento.

(...)

2.2.2.4. DANO MORAL

O 2º reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que os fatos narrados na petição inicial não ensejam qualquer reparação.

Diz, ainda, que, se houve algum dano, este não foi proveniente de conduta do 2º reclamado, por seu caráter personalíssimo.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Por fim, aduz que, caso mantida a condenação, seu valor deve ser minorado, por ser desproporcional.

Sem razão.

Como já se analisou acima (item 2.2.1.2.), na hipótese dos autos, o fato de o reclamante ter sido indevidamente dispensado por justa causa é passível de indenização.

O conjunto probatório revelou que, ao se recusar a trabalhar com veículo em más condições, capaz de por em risco sua integridade física, o autor era impedido de marcar o ponto, sendo-lhe atribuída falta ao serviço e, por fim, dispensa por justa causa.

Tal conduta da empresa, que não pode ser referendada por esta Especializada, certamente gerou mácula à integridade moral do trabalhador, estando caracterizados os requisitos necessários para a reparação pretendida.

Além disso, observadas as condições das partes envolvidas, a natureza da lesão e as consequências na vida profissional e pessoal do trabalhador, além dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequado o quantum arbitrado a título indenizatório na sentença (R\$ 5.000,00).

Por fim, uma vez mais, friso que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, nos moldes da Súmula n. 331, IV, do Egrégio TST.

Nego provimento. (fls. 542/548 e 554/556 - destaquei)

Conforme ressaltado no tópico anterior, a Súmula nº 331, no item VI, dispõe que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", não havendo ressalva quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colho os seguintes julgados desta C. 8ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido. **2. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se posiciona no sentido de que a execução dos bens dos sócios ou da responsável subsidiária, tomadora dos serviços, está no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

a que sejam penhorados primeiro os bens dos sócios da prestadora dos serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada no item VI da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal. Recurso de revista não conhecido. (RR-119700-79.2011.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/6/2014)

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas as quais lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei com base na interpretação sistemática. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Regional aplicou a teoria da responsabilidade subjetiva, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF e, ainda que não tenha atuado diretamente para a ocorrência do acidente, a segunda reclamada responde pela totalidade das verbas decorrentes da condenação, nos termos da Súmula nº 331, VI, desta Corte. Por sua vez, o Regional não emitiu tese específica a respeito da cumulação da indenização com o benefício previdenciário, hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. BENEFÍCIO DE ORDEM. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se posiciona no sentido de que a execução dos bens dos sócios ou da responsável subsidiária, tomadora dos serviços, está no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens dos sócios da prestadora dos serviços. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando a parte não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, como na hipótese, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-99400-59.2012.5.17.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 7/3/2014)

No que tange à reversão da justa causa aplicada, observa-se que o Eg. TRT solucionou a controvérsia após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, restando provado, pela prova oral e por documentos (fotos), que o veículo disponibilizado ao Reclamante para a prestação de serviços não possuía requisitos mínimos de segurança.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Foi destacada, pelo Tribunal de origem, a passagem do depoimento da testemunha, afirmando que o caminhão tinha problemas de óleo, ausência de cinto de segurança, problemas de freio e não recebia manutenções regulares. A prova testemunhal ainda confirmou a alegação apresentada na petição inicial de que, em razão da recusa do Reclamante em dirigir o veículo em péssimas condições, era retido seu controle de ponto, dando ensejo às anotações de faltas injustificadas que culminaram com a despedida por justa causa.

Assim, o afastamento da justa causa aplicada decorreu do fato de que "as faltas imputadas ao reclamante foram totalmente justificadas, já que o veículo a ele disponibilizado não tinha condições de trabalho, associado ao fato de que a empresa retinha a folha de ponto, diante de tal recusa do trabalhador". A modificação do julgado, no ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação à configuração do dano moral, a Corte Regional consignou, após analisar as provas dos autos, que estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Concluiu que o fato de o Reclamante ter sido indevidamente dispensado por justa causa é passível de indenização, pois, na hipótese, a recusa do Empregado em conduzir o veículo em más condições decorria da necessidade de preservar sua integridade física, sendo ainda punido pela proibição de anotação dos cartões de ponto.

Convém ressaltar que esta Eg. Corte Superior orienta que a desconstituição, em juízo, da justa causa não gera, por si só, o direito à indenização por dano moral, mas apenas a obrigação ao pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência da despedida sem justa causa. Nesse sentido, julgados:

RECURSO DE REVISTA (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não gera, por si só, o direito a indenização por dano moral, mas apenas a obrigação de pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência da despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-737000-44.2004.5.09.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 26/4/2013)



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PODER POTESTATIVO. PRÁTICA ABUSIVA DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese, o egrégio Colegiado Regional, após análise do conjunto fático-probatório do processo, decidiu manter a reversão da dispensa por justa causa, mas excluir a condenação por danos morais, ante a ausência de provas no sentido de demonstrar a alegada conduta abusiva da reclamada. Assim, ante a ausência de provas de prática abusiva por parte da reclamada (Súmula nº 126), incólume o artigo 927 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-814-85.2014.5.23.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que durante os 60 meses de trabalho não constam registros de outras faltas cometidas pelo autor, pelo que presumiu idôneo seu comportamento até então e que inexistiu gradação da pena, pois optou a ré pela subsunção do fato ao tipo previsto no artigo 482, "a", da CLT, sem antes aplicar advertência ou suspensão. Asseverou que "a própria alegação de que o reclamante se utilizou indevidamente de numerário da empresa não se sustenta, pois o processo administrativo disciplinar interno (sindicância) que teria concluído pela autoria do ato faltoso não foi arremetido aos autos pela recorrente" e, ainda, o depoimento da testemunha foi marcado por declarações vagas e imprecisas. Consignou que a empresa não se desincumbiu de provar a ocorrência do ato de improbidade praticado pelo autor, razão pela qual manteve a decisão de origem que reverteu a justa causa. O exame da tese recursal em sentido contrário esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. O fato de o reclamante ter sido dispensado por justa causa não enseja, por si só, o pagamento de indenização por dano moral. Não comprovada a alegada ofensa à honra, imagem ou dignidade do trabalhador, não se há de falar em violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Frise-se que a imputação de falta grave ao empregado não autoriza presumir o dano moral e a mera reversão, em Juízo, da dispensa por justa causa, também não basta para a caracterização desse prejuízo. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-63600-69.2009.5.01.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/8/2015)

Entretanto, no caso em tela, restou demonstrada a conduta abusiva do empregador no exercício de seu poder diretivo, ao aplicar a pena de despedida por justa causa por desídia, sendo que as faltas do Reclamante eram justificáveis pelas más condições de trabalho a ele impostas. Portanto, restou comprovada a conduta da Empregadora



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

ensejadora de lesão efetiva aos direitos de personalidade do Autor e eventual alteração deste entendimento exigiria o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

No que se refere ao *quantum indenizatório*, por ser impossível delimitar economicamente (com precisão, ao menos) o dano sofrido, deve o juiz adotar, quando da fixação da compensação, critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial e material sofridas, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento e a humilhação, embora não essenciais à caracterização do dano moral, devem ser considerados pelo julgador, sempre sob a perspectiva do homem mediano), o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu.

Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

Da leitura dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o *quantum indenizatório* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior.

Vale, ainda, destacar que, diferentemente do alegado pela segunda Reclamada, não houve “condenação ao enquadramento do reclamante como empregado da 2ª ré” (fl. 638).

Incólumes os dispositivos indicados.

Os arestos colacionados ora são inespecíficos - nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não contemplar idêntica situação fática à dos autos -, ora são inservíveis, pois provenientes de Tribunal não indicado no art. 896, “a”, da CLT.

DANO MORAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

No Recurso de Revista, a segunda Reclamada pleiteou, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que os juros e a correção monetária fossem computados a partir da fixação da respectiva indenização e não da data do evento ou do ajuizamento da ação tal como normalmente se fixam as parcelas acessórias. Alegou serem inaplicáveis a Súmula nº 54 do STJ e o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Invocou os arts. 396, 398, 401, I, do Código Civil. Transcreveu ementas. No Agravo de Instrumento, renova as razões do recurso denegado.

Eis o acórdão regional, no particular:

2.2.2.5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL

A sentença determinou a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamatória e de correção monetária a partir da publicação da sentença, para a indenização por dano moral.

Requer o 2º reclamado a reforma do julgado, para que tanto os juros quanto a correção monetária somente sejam computados a partir da fixação da indenização.

Sem razão.

No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária é devida a partir do arbitramento e os juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 439 do E. TST, in verbis:

Súmula nº 439 do TST DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Destarte, não merece reparos a sentença.

Nego provimento. (fls. 556/557)

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula nº 439 do TST:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Ausentes as violações apontadas.

A invocação de súmula do STJ não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Os arestos colacionados são inservíveis, eis que oriundos de órgãos do Poder Judiciário não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 6 e 719), representação processual (fls. 146 e 148) e preparo (fls. 480, 481, 655 e 656), passo ao exame dos intrínsecos.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL

Conhecimento

A segunda Ré suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta não haver manifestação acerca da alegação de não existir lei prevendo a responsabilização subsidiária, nos termos deferidos, o que ofenderia os princípios da legalidade e da reserva legal - nos termos dos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição -, além do prequestionamento dos arts. 265, 267 e 827 do Código Civil. Alega que o Tribunal Regional "deixou de apreciar e prequestionar os artigos citados em relação a matéria de indenização por danos morais e valoração desses danos, dispostos nos artigos 186, 827 do CC e art. 5º, II e XLV, e 7º, XXVIII da CF" (fl. 624). Sustenta que diversos pontos suscitados pela segunda Ré foram ignorados pela Corte Regional, o que demonstra a negativa de prestação jurisdicional. Invoca os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição; 832 e 897-A da CLT; 458 e 535, II, do CPC de 1973.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional será examinada em conformidade com a Súmula nº 459 do TST.

Inicialmente, no tocante à indenização por danos morais, constata-se que a arguição de nulidade aduzida é genérica. A Recorrente limita-se a afirmar que a Eg. Corte a *quo* não se manifestou sobre os pedidos de prequestionamento e de correta aplicação da legislação, sem declinar precisamente em que consistiu a omissão. Faz referência a dispositivos legais sem precisar as hipóteses de incidência e as efetivas omissões do Tribunal Regional no exame das matérias pertinentes.

Não basta à Recorrente a alegação genérica de que o Eg. TRT deixou de analisar questão imprescindível ou não apresentou fundamentação suficiente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicar expressamente as teses ou os argumentos pertinentes à controvérsia sobre os quais a Corte de origem foi omissa. Julgados nesse sentido:

A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. O recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a prefacial é arguida de forma genérica, sem especificar em que pontos fáticos da controvérsia o Regional teria sido omissa, o que é impróprio, já que a revista se sujeita, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Tem-se, assim, por não fundamentada a prefacial, impossibilitando o reconhecimento da alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...) (RR-108700-88.2011.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/2/2015)

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da preliminar exige que a Recorrente especifique os pontos em que o Regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, não cabendo a esta Corte, movida por arguição genérica, desvendar sua eventual ocorrência. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-216000-92.2007.5.04.0751, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/10/2014)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. A reclamada, em que pese postular a declaração de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, limita-se a argumentar que os embargos de



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

declaração apresentados visavam a sanar omissão na decisão embargada, sem apontar, contudo, de forma específica, quais pontos teriam sido suscitados e não enfrentados adequadamente pela Corte a quo, relativamente a cada um dos temas. Não cabe ao julgador substituir a parte, cotejando todas as questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração em face da decisão aclaradora proferida, para verificar ter havido ou não o devido pronunciamento sobre cada uma das alegações da recorrente, indistintamente. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1300-57.2006.5.02.0017, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/4/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. Inviável a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional se a parte não delimita expressamente a matéria fática objeto do inconformismo. Ilesos os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. (...) (AIRR-200041-43.1998.5.05.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 31/3/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O empregado agravante aduz que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, porém, não explicita em que ponto do v. acórdão não foi entregue a prestação jurisdicional de forma efetiva. É imperioso que o agravante aponte de forma clara e objetiva em que tópico o v. acórdão recorrido restou omissis, pois a arguição genérica de que não foram apreciadas todas as matérias invocadas nos embargos de declaração inviabiliza a pretensão de acolhimento da nulidade. (...) (AIRR-144900-57.1991.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 1º/7/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGUIÇÃO DESFUNDAMENTADA. A indicação de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois apresentada de forma desfundamentada, por ter a parte olvidado da indicação expressa de quais seriam as lacunas jurisdicionais que albergam o pedido de nulidade do julgado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-108600-87.2007.5.01.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 23/5/2014)

Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho reexaminar o inteiro teor do Recurso Ordinário ou dos Embargos de Declaração, para determinar se foram ou não analisadas pelo Tribunal de origem todas as questões suscitadas. Ao contrário, a parte tem o ônus de precisar as razões de seu inconformismo, sob pena de o recurso não atender a requisito de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

No tocante à responsabilidade subsidiária, assim decidiu o Eg. TRT:

1.1.1 A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SEUS LIMITES

O MM. Juiz condenou o 2º reclamado a responder subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas ora deferidas, com fundamento na Súmula 331 do TST.

Postula o 2º reclamado a reforma da sentença, sustentando que a responsabilidade subsidiária é medida que se impõe apenas quando identificada fraude na terceirização.

Diz que não exerceu controle quanto à contratação do reclamante, mantendo relação com a prestadora de serviços.

Defende, ainda, não ser possível falar-se em culpa in vigilando ou in eligendo, pois a obrigação de zelar pela segurança dos trabalhadores é do empregador.

Argumenta que não há norma legal que ampare o pleito de responsabilidade subsidiária e tampouco existe nos autos prova da insolvência do 1º reclamado.

Alega violação aos arts. 5º, II e 22, I, da CF/88 e, por fim, questiona a validade do enunciado n. 331, IV do TST.

Em caso de manutenção de sua responsabilização, alega que esta deve ser limitada ao período em que o reclamante lhe prestou labor, observado o período de duração do contrato firmado entre os reclamados.

E diz, ainda, que ao recorrente não podem ser imputadas multas de qualquer natureza, por serem de natureza personalíssima.

Não tem razão.

No caso em análise, aduziu o autor que foi contratado pelo 1º reclamado, na função de eletricista (Id 90698cc - Pág. 3), tendo prestado serviços exclusivamente à ESCELSA (ora recorrente).

Os reclamados firmaram, em maio de 2013, contrato com o objeto de prestação, pelo 1º reclamado, dos serviços de “construção e manutenção de redes de energia elétrica MT/BT - Linha Viva e Linha Morta, Serviço Técnico Comercial - corte e religação de unidades consumidoras, ligação de unidades consumidoras e inspeção de unidades consumidoras e Plantão - Turmas de Emergência, nas regiões indicadas adiante, no Estado do Espírito Santo, conforme Unidades Construtivas, os quais são Partes integrantes do presente CONTRATO”, com prazo de vencimento no dia 31/07/2016, nos termos do Contrato n. 0001/2013 (Id c81e14e).

Nesse cenário, incontroverso que o reclamante, que foi contratado pelo 1º reclamado, em 01/08/2013, na função de eletricista, tendo sido dispensado em 09/07/2014 (vide CTPS de Id 90698cc - Pág. 3), laborou por todo o período do vínculo empregatício em benefício do 2º reclamado, atendendo aos interesses econômicos de ambas as partes.

Está clara, portanto, a existência de terceirização de serviços, o que atrai a aplicação da súmula 331, do C. TST.

A responsabilização subsidiária justifica-se porque tendo o tomador dos serviços agido com culpa in eligendo e in vigilando, deve responder pela falta de idoneidade da prestadora de serviços, eis que tinha o dever de manter constante vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao ora reclamante.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Contudo, na hipótese em análise, o recorrente não logrou êxito em comprovar a adoção de medidas eficazes e suficientes de fiscalização da contratada, o que enseja a sua responsabilização.

Além disso, a responsabilidade subsidiária do tomador se coaduna com o princípio do risco empresarial expressamente ressaltado pelo art. 927 do CC. Ora, detendo a empresa o risco pela sua atividade-fim, é indubitável que também deve responder pelos débitos decorrentes de relações trabalhistas que, embora assumidas por outrem, delas se utilize para a consecução de seus fins.

Nesse sentido, não é plausível que, após beneficiar-se do trabalho do reclamante, o tomador dos serviços se exima das responsabilidades trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com o prestador, ainda que de forma subsidiária.

Segundo a abalizada lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 482), “no Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência maturaram-se em direção ao encontro dessa responsabilidade subsidiária do tomador que se utiliza da prestação de serviços ou consecução de obra como parte de sua dinâmica empresarial. Hoje, a Súmula nº 331, IV, do TST, sob a epígrafe da terceirização, veio incorporar esse entendimento, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa concretizadora da obra ou serviço, ainda quando se tratando de terceirização lícita, independentemente da fórmula jurídica celebrada entre as empresas”.

Não se pode perder de vista que a Constituição da República possui como um dos fundamentos a valorização social do trabalho, havendo, inclusive, previsão expressa nos art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;”

Para concretizar a real importância conferida pela ordem constitucional ao labor humano, é imperioso que o trabalhador possa ter os seus direitos trabalhistas satisfeitos. Em razão disso, o ordenamento jurídico deve conjugar elementos que possibilitem o acesso do obreiro à verdadeira justiça, ou seja, ao adimplemento das verbas obtidas pelo seu trabalho.

Ademais, saliente-se que as verbas trabalhistas possuem caráter alimentar, sendo destinadas ao sustento do próprio empregado e de sua família. Assim, a falta de pagamento de tais parcelas implica ofensa à própria dignidade pessoal do trabalhador e de seus familiares.

Da mesma forma, aquele que se beneficia do trabalho obreiro, sem arcar com os débitos advindos do pacto empregatício, viola o art. 884, caput, do Novo Código Civil, constituindo injustificável enriquecimento sem causa:



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Desse modo, verifico que a responsabilização da empresa tomadora de serviços é instituto que decorre, na verdade, do próprio ordenamento jurídico, não podendo instrumento particular, tal como o contrato, restringir esse dever.

O E. TST, com base nos fundamentos acima apresentados, editou a Súmula nº 331, dispondo que, na terceirização, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos em Juízo, incluindo as verbas rescisórias inadimplidas, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo judicial:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Nesse diapasão, não há dúvidas de que o 2º reclamado era tomador dos serviços realizados pelo autor. E, desta feita, tendo o mesmo optado por terceirizar os serviços que eram desempenhados pelo reclamante, não pode se desvencilhar das eventuais obrigações trabalhistas devidas pelo 1º reclamado.

Aliás, para que haja a responsabilidade subsidiária do tomador não é necessária a ocorrência de fraude na terceirização, mas que o tomador conste da relação processual e também do título executivo judicial, como dito alhures. **A fraude implica, na verdade, no reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador, o que não é a situação dos autos.**

Certo é que, o que não se pode admitir, é a transferência para o trabalhador do ônus dos riscos pela má escolha do fornecedor de serviços ou da mal sucedida opção da política administrativa.

O 2º reclamado, como tomador de serviço, deveria ter exigido do 1º reclamado uma conduta correta em relação aos seus empregados. Afinal, o dever de vigilância deve ser exercido, constantemente, em relação à empresa contratada.

Por fim, não há se falar em malferimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois a condenação subsidiária está respaldada nos artigos 186 e 927 do Código Civil e na Súmula 331 do TST.

Frise-se que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao autor, inclusive as multas, consoante exegese da Súmula n. 331, IV, do Egrégio TST.

E, por fim, como já se analisou acima, restou demonstrado que o reclamante laborou por todo o período do vínculo empregatício em benefício do 2º reclamado, não havendo que se falar em qualquer limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Destarte, nego provimento. (fls. 550/554 - destaquei)

Opostos Embargos de Declaração, a Corte Regional manifestou-se nestes termos:



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

2.3.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sustenta o segundo reclamado que não apreciado no v. acórdão a sua alegação de inexistência de lei prevendo a responsabilização subsidiária nos termos deferidos, o que ofende os princípios da legalidade e da reserva legal, previsto no art. 5º, II e 22, I, ambos da CF.

Pugna pela manifestação expressa desta C. Turma demonstrando qual dispositivo legal foi utilizado para sua condenação, e prequestiona a matéria e os artigos 265, 267 e 827 do CC.

Sem razão.

Depreende-se que o v. acórdão trouxe tese devidamente fundamentada acerca da matéria, consignando quais dispositivos legais motivaram sua decisão, como se extrai da análise dos fundamentos apresentados no item “2.2.2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SEUS LIMITES”.

Consta no v. acórdão, inclusive, que não há se falar em malferimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois a condenação subsidiária está respaldada nos artigos 186 e 927 do Código Civil e na Súmula 331 do TST.

Portanto, não há omissão no julgado, haja vista que a matéria já foi devidamente enfrentada, e assim sendo, encontra-se devidamente prequestionada pelo entendimento expresso na OJ n.º 118 da SDI-1.

Ademais, não vislumbro possibilidade de análise da matéria a luz dos artigos 265, 267 e 827 do Código Civil, visto que não guardam pertinência com o que foi decidido por esta C. Câmara.

Nego provimento. (fls. 596/597)

Ao contrário do alegado pela segunda Ré, o Eg. TRT expôs claramente os fundamentos jurídicos para a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços. Consignou que a responsabilidade, na hipótese dos autos, deriva do princípio do risco empresarial, disposto no art. 927 do Código Civil. Em acréscimo, registrou que, para se concretizar a importância dada pelo ordenamento jurídico ao trabalho humano - com status constitucional conforme estatui o art. 1º, IV e VIII, da Constituição -, é necessário que se aplique a legislação de modo a garantir a satisfação dos direitos trabalhistas. Destacou que, ao se beneficiar do trabalho do Reclamante sem arcar com os débitos advindos do pacto empregatício, há violação ao art. 884, *caput*, do Código Civil, pois se revela injustificável enriquecimento sem causa. Ressaltou que “não há se falar em malferimento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois a condenação subsidiária está respaldada nos artigos 186 e 927 do Código Civil e na Súmula 331 do TST”. Concluiu pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada no tocante a todas as verbas devidas ao Reclamante, dando efetiva aplicação à Súmula n.º 331, IV e VI, do TST.

Firmado por assinatura digital em 19/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

Uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda Ré com base nos artigos examinados e na Súmula nº 331 desta Corte, houve a exposição de tese suficiente para a manutenção da condenação na sentença, sendo desnecessário examinar as demais alegações da Recorrente fundadas na apreciação de outros artigos.

Ressalte-se que tal entendimento coaduna-se com os princípios insertos no Novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, apenas não se considera fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, sendo desnecessário, a *contrario sensu*, discutir os argumentos incapazes de infirmar a conclusão - precisamente a hipótese do caso em tela.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Corte a *quo* consignou os motivos de seu convencimento, procedendo ao completo e fundamentado desate da lide. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Ausentes as violações apontadas.

Não conheço.

III - RECURSO DE REVISTA DA SIESA ELETRICIDADE LTDA.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 7 e 719), representação processual (fl. 79) e preparo (fls. 510, 511 e 717) -, passo ao exame dos intrínsecos.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que o Juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal Regional é posterior à entrada em vigor do CPC de 2015, em 18/3/2016. E, pela disciplina do novo diploma legislativo processual, a admissibilidade do Recurso de Revista será averiguada tema a tema, do que se conclui pela possibilidade de admissibilidade parcial do recurso pelo Tribunal a *quo*, conforme previsão da Instrução Normativa nº 40/2016 e orientação do sistema do



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

isolamento dos atos processuais extraída dos arts. 14 e 1.046 do NCPD de 2015. Assim, embora recebido no tema "Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa", as demais matérias foram inadmitidas e não houve interposição de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual resta preclusa a análise destas. Eis o teor do despacho de admissibilidade:

Recurso de: SIESA ELETRICIDADE LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 25/04/2016 - Id 7B452B6; petição recursal apresentada em 03/05/2016 - Id 29cc0c6).

Regular a representação processual - Id c31cd2a.

Satisfeito o preparo - fl(s)/Id Id e4af0b7, Id 2b10d4d, Id 2b10d4d, Id c59ad57 e Id 573c327.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa/Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação do Código de Processo Civil, artigo 348; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 482.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se contra a desconfiguração da justa causa.

Do trecho do v. acórdão transcrito quando da análise da justa causa no recurso anterior, constata-se que tendo a C. Turma mantido a sentença que reverteu a justa causa, ao fundamento de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo reclamante, capaz de justificar o rompimento do liame empregatício, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, a análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (aresto da Página 8, Id 29cc0c6), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Outrossim, as ementas das Páginas 9-12 (Id 29cc0c6) mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam particularidade fática como a tratada no caso dos autos, em que ocorreu a reversão da justa causa, porque a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo reclamante, capaz de justificar o rompimento do liame empregatício, conforme acima assentado (S. 296/TST).

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência da indevida dispensa por justa causa.

Do trecho do v. acórdão transcrito quando da análise dos danos morais no recurso anterior, constata-se que tendo a C. Turma decidido no sentido de que a



PROCESSO N° TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

reclamada deve indenizar o reclamante por dano na esfera moral, em decorrência da indevida dispensa sem justa causa, resulta demonstrada a contrariedade do julgado com a primeira ementa da Página 16 (Id 29cc0c6), oriunda do TRT da 9ª Região, o que viabiliza o recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.
- violação do Código Civil, artigo 186; artigo 927, caput; artigo 944.
- divergência jurisprudencial: .

Pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é razoável, ao fundamento de que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, a condição das partes envolvidas, a natureza da lesão e suas consequências, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Outrossim, o valor deferido a título de indenização por dano moral é questão atinente ao livre convencimento motivado do julgador que, levando em conta parâmetros já sedimentados na doutrina e jurisprudência pátrias atinentes à matéria, analisa circunstanciadamente cada caso concreto, como ocorreu na hipótese dos autos, nos termos acima assentados. Assim, mostra-se inviável, no caso em tela, aferir a alegada divergência jurisprudencial com as decisões transcritas para essa finalidade (Página 21, Id 29cc0c6).

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 74, §2º.
- divergência jurisprudencial: .

Insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, ao argumento de que o reclamante desempenhava atividade externa, incompatível com a fiscalização, sendo que por este motivo o intervalo para alimentação e descanso era pré-assinado.

Do trecho do v. acórdão transcrito quando da análise do intervalo intrajornada no recurso anterior, contata-se que tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, ao fundamento de que restou provada a concessão parcial do intervalo intrajornada, apesar do exercício do trabalho externo, e que não há como conferir validade às folhas de ponto, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Quanto ao exercício do trabalho externo, as ementas das Páginas 25-27 (Id 29cc0c6) mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam particularidade fática como a tratada no caso dos autos, em que, apesar do exercício de trabalho externo, restou demonstrado que a demanda de serviço impedia o reclamante de usufruir completamente do intervalo para alimentação e repouso, conforme acima assentado (S. 296/TST).

Em relação ao artigo 74, §4º, da CLT, este Regional não adotou tese explícita acerca dos fundamentos concernentes à discussão do ônus da prova, tornando



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

impossível aferir suposta divergência de teses com as ementas trazidas na Página 28, Id 29cc0c6).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista. (fls. 730/732)

**DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA
- IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DE RISCO PELO EMPREGADOR**

Conhecimento

A primeira Reclamada sustenta que “em momento algum agiu de forma que pudesse trazer danos a esfera moral do Obreiro. No momento da dispensa não houve qualquer ato que pudesse causar constrangimento ao empregado, não houve qualquer tipo de anotação na CTPS do autor que informasse a modalidade de dispensa, tão pouco a razão da dispensa” (fl. 671). Alega que, caso se entenda pela ausência de justa causa, deve haver a reversão da dispensa por justa causa, mas não há fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por justa causa. Afirma que “a rescisão foi aplicada ante o poder diretivo da empregadora, que entendeu pela ocorrência da falta grave, posto que as ausências sucessivas e injustificadas do Obreiro, demonstram desídia deste para com o laborar, bem como, acarretam prejuízos à Recorrente” (fl. 672). Indica violação aos arts. 5º, V e X, da Constituição. Colaciona arestos.

Reporto-me aos fundamentos adotados no exame do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada no tema.

Assim, conforme previamente analisado, o Eg. TRT, no que tange à reversão da justa causa aplicada, solucionou a controvérsia após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, no qual restou provado que o veículo disponibilizado ao Reclamante para a prestação de serviços não possuía requisitos mínimos de segurança.

Desse modo, o afastamento da justa causa aplicada decorreu do fato de que “as faltas imputadas ao reclamante foram totalmente justificadas, já que o veículo a ele disponibilizado não tinha condições de trabalho, associado ao fato de que a empresa retinha a folha de ponto, diante de tal recusa do trabalhador” .

Em relação à configuração do dano moral, a Corte Regional consignou, após analisar as provas dos autos, que estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Concluiu que o fato de o Reclamante ter sido indevidamente dispensado



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

por justa causa é passível de indenização, pois, na hipótese, a recusa do Empregado em conduzir o veículo em más condições decorria da necessidade de preservar sua integridade física, sendo ainda punido pela proibição de anotação dos cartões de ponto.

Esta C. Turma ressaltou que o entendimento desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que a desconstituição, em juízo, da justa causa não gera, por si só, o direito à indenização por dano moral, mas apenas a obrigação ao pagamento das verbas rescisórias devidas em decorrência da despedida sem justa causa.

Entretanto, destacou que, no caso em tela, restou demonstrada a conduta abusiva da Empregadora no exercício de seu poder diretivo, ao aplicar a pena de despedida por justa causa por desídia, sendo que as faltas do Reclamante eram justificáveis pelas más condições de trabalho a ele impostas, e que sua recusa a dirigir o veículo decorriam do temor de expor sua integridade física a risco grave. Restou, portanto, comprovada a conduta da Empregadora apta a ensejar lesão efetiva aos direitos de personalidade do Autor. Eventual alteração deste entendimento exigiria o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Não diviso as violações apontadas.

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais não decorreu da simples reversão da justa causa, mas da acusação de que o Reclamante agira com desídia, ante a existência de várias faltas, quando, na verdade, estas eram plenamente justificadas, pois decorrentes da recusa de se submeter à imposição da Empregadora de exposição a situação de grave risco - ao disponibilizar veículo em péssimas condições de segurança. Na hipótese dos autos, ficou demonstrada a prática de ato ilícito pela Reclamada - em razão da conduta abusiva no exercício do poder diretivo -, motivo pelo qual os arrestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ARR-1353-52.2014.5.17.0013

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada; e III - não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

Brasília, 19 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora